



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 19404.000547/2002-61
Recurso nº 158.264 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2001
Acórdão nº 102-49.023
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente INEY BORGES BASTOS
Recorrida 3a TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

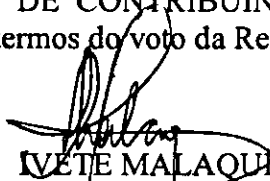
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, sob o argumento de falta ou insuficiência do recolhimento do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

No ano-calendário de 2000, contra o contribuinte foi lavrado o presente Auto de Infração, em decorrência de glosa parcial do valor declarado a título de despesas médicas.

Na impugnação de fls. 01 a 03, o Recorrente alegou que o rendimento do INSS no valor de R\$ 6.787,86 foi considerado em duplicidade na declaração de ajuste anual retificadora de 1999, exercício 2000. Assim, elaborou demonstrativo de apuração do ajuste anual do ano-calendário 1999 e solicitou que fosse reconhecida a exposição de fatos para autorizar um “encontro de contas” com o débito do presente lançamento.

A 3ª. Turma da DRJ/RJOII, às fls. 70/71, julgou o lançamento procedente, por entender que a Recorrente não apresentou qualquer contestação, estando o lançamento definitivamente constituído na esfera administrativa. No que tange à solicitação de “encontro de contas” esclareceu que reportam ao ano-calendário 1999, exercício 2000, e, portanto, sem qualquer correlação com o mérito deste auto de infração.

Intimado do acórdão em 21/03/07, em 19/04/2007, o contribuinte apresenta recurso sustentando, em suma:

1. O Recorrente havia recebido o Termo de Intimação Malha IRPF/2201, para se justificar que quanto à falta de comprovantes de despesas médicas realizadas com a sua genitora, 89 anos à época, muito doente e que veio a falecer em 01/2002. Porém, respondeu que não possuía os comprovantes solicitados.

2. Ao levantar os documentos do período, o Recorrente verificou que os rendimentos foram informados em duplicidade em sua declaração retificadora de 2000, conforme documentos anexados.

3. Quando da apresentação da presente impugnação, a Recorrente fez nova exposição de fatos com todos os informes e detalhamentos cabíveis e chegou à conclusão que houve recolhimento a maior de R\$ 1.845,20.

4. Questiona a multa de 75%, pois de acordo com o manual de preenchimento do imposto de renda de 2007 a multa deve ser de 20%, já que nunca ultrapassou mais de 30 dias para responder a qualquer processo e nunca pagou quota fora do prazo de vencimento.

5. Assim, requer, que o débito do presente auto de infração seja abatido do crédito, referente ao recolhimento a maior em sua declaração retificadora, exercício 2000, acrescido das taxas moratórias, para pagamento de imediato e a retificação da multa de mora para 20%.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

A autuação refere-se à glosa de despesas médicas do ano-calendário de 2000, exercício 2001.

A Recorrente não apresentação qualquer contestação com relação ao mérito da matéria, requerendo, apenas a redução da multa de 75% para 20%, já que nunca ultrapassou mais de 30 dias para responder a qualquer processo e nunca pagou quota fora do prazo de vencimento.

Entretanto, com o advento da Lei 9.430/1996, por seu artigo 44, se tornou possível a cobrança da multa isolada nos casos de falta ou insuficiência no recolhimento de tributos, como ocorreu no presente caso. Por isto, subsiste o lançamento para o ano calendário de 2000. Vejamos a redação do dispositivo legal à época da lavratura da autuação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;”

O outro pleito da Recorrente refere-se à possibilidade de se efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior do ano calendário 1999, em razão de seus rendimentos terem sido lançados em duplicidade, com os débitos constantes do presente lançamento. Ou seja, requer o Recorrente um “encontro de contas”.

Ocorre que, referida análise foge da competência deste Segundo Conselho de Contribuintes neste momento, na medida em que o presente julgamento deve se restringir ao

 3

mérito da infração aqui exigida. Para materializar referido pleito, o Recorrente deve ingressar com o respectivo pedido de Restituição/Compensação perante a DRF da sua jurisdição.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE